



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252892 - SC (2026/0007336-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDMAR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial pela alínea c, em ação penal por tráfico de drogas na qual se discute a licitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial e quanto à legitimidade da atuação policial, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, bem como se se encontra configurada divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias registraram premissas fáticas robustas para justificar o ingresso domiciliar, consistentes em denúncias acerca de tráfico de drogas, prévio conhecimento do envolvimento do corréu com o tráfico, identificação do corréu pelas características descritas, conduta evasiva com ingestão de invólucro, indicação de endereço que o vinculava ao local e visualização, da via pública, de substância entorpecente sobre a mesa.

4. A pretensão de restringir o debate à qualificação jurídica dos fatos desconsidera que a conclusão sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar decorre do exame do acervo probatório, de modo que o afastamento da legitimidade da atuação policial demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de ausência de consentimento do morador para a entrada dos agentes também se contrapõe às circunstâncias objetivas reconhecidas pelas instâncias ordinárias,

cuja desconstituição igualmente exigiria reexame de provas, o que impede o afastamento do óbice sumular aplicado na decisão monocrática.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, o afastamento mostra-se correto, pois a tese já apreciada sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição impede a rediscussão pela alínea c, além de o paradigma indicado consistir em decisão monocrática, insuscetível de comprovar dissídio jurisprudencial, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado judicial e da legitimidade da atuação policial, em contexto de crime permanente, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A tese jurídica já apreciada sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal não pode ser rediscutida pela alínea c do mesmo dispositivo, sendo inapta para comprovar divergência jurisprudencial a indicação de decisão monocrática como paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.058.493/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1º.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.040.679/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252892 - SC (2026/0007336-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDMAR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da análise da divergência jurisprudencial pela alínea c, em ação penal por tráfico de drogas na qual se discute a licitude de provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial e quanto à legitimidade da atuação policial, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, bem como se se encontra configurada divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias registraram premissas fáticas robustas para justificar o ingresso domiciliar, consistentes em denúncias acerca de tráfico de drogas, prévio conhecimento do envolvimento do corréu com o tráfico, identificação do corréu pelas características descritas, conduta evasiva com ingestão de

invólucro, indicação de endereço que o vinculava ao local e visualização, da via pública, de substância entorpecente sobre a mesa.

4. A pretensão de restringir o debate à qualificação jurídica dos fatos desconsidera que a conclusão sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar decorre do exame do acervo probatório, de modo que o afastamento da legitimidade da atuação policial demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A alegação de ausência de consentimento do morador para a entrada dos agentes também se contrapõe às circunstâncias objetivas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, cuja desconstituição igualmente exigiria reexame de provas, o que impede o afastamento do óbice sumular aplicado na decisão monocrática.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, o afastamento mostra-se correto, pois a tese já apreciada sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição impede a rediscussão pela alínea c, além de o paradigma indicado consistir em decisão monocrática, insuscetível de comprovar dissídio jurisprudencial, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado judicial e da legitimidade da atuação policial, em contexto de crime permanente, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A tese jurídica já apreciada sob a alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal não pode ser rediscutida pela alínea c do mesmo dispositivo, sendo inapta para comprovar divergência jurisprudencial a indicação de decisão monocrática como paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.058.493/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 1º.7.2025, DJEN 7.7.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.040.679/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 3.12.2025, DJEN 9.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, contra decisão de fls. 719-723, que não conheceu do

recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ e na prejudicialidade da divergência jurisprudencial pela alínea c.

Sustenta a parte agravante que o acórdão estadual fixou as premissas fáticas de forma clara — denúncia anônima, abordagem do corréu, indicação de endereço e alegada visualização de entorpecente da via pública — e que esse quadro não atende ao padrão de fundadas razões para autorizar ingresso domiciliar sem mandado.

Alega que a denúncia anônima sem diligências prévias, ainda que sucedida de suposta visualização pela janela, não legitima a medida invasiva. Argumenta também que não há prova de consentimento livre e voluntário do morador para entrada dos agentes, o que atrai a ilicitude das provas, com contaminação das subseqüentes, na forma legal.

Afirma, ainda, que não foi corretamente afastada a divergência jurisprudencial. Aponta confronto entre o acórdão do TJSC, que validou o ingresso com base na notícia anônima somada à percepção visual, e o paradigma indicado, que exige diligências prévias e elementos objetivos para caracterizar justa causa.

Rebate a inadmissibilidade do paradigma por ser decisão monocrática, ao argumento de que reflete orientação reiterada das Turmas. Em memorial, reforça que a matéria devolvida é exclusivamente de direito e que o êxito posterior da diligência não convalida ingresso originariamente ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a decisão que não conheceu do recurso especial, superar o óbice da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso pela alínea a e pela alínea c, com apreciação do mérito para reconhecer violação aos arts. 157 e 240, §1º, do CPP, a divergência jurisprudencial apontada e a nulidade das provas derivadas do ingresso domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, mantendo a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de dissídio jurisprudencial, ressaltando que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inclusive quanto ao tema da entrada em domicílio em crimes permanentes (fls. 774-779).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante, que se limitam a reiterar as teses já devidamente analisadas e rechaçadas na decisão monocrática.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Os argumentos defensivos não procedem. A decisão agravada registrou premissas fáticas robustas e suficientes para justificar o ingresso domiciliar: identificação do corréu pelas características informadas, conduta evasiva com ingestão de invólucro, indicação de endereço vinculando o recorrente ao local e visualização, da via pública, de substância entorpecente sobre a mesa, seguidas de apreensões relevantes no interior do imóvel. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão de origem (fls. 596-603):

[...] *In casu*, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, restou comprovado que os policiais tinham recebido denúncias do tráfico

de drogas e que visualizaram os entorpecentes, fatos que os levou ao ingresso na residência.

[...] Consta nos autos que os Policiais já possuíam conhecimento prévio de que Hector estava envolvido com o tráfico de drogas naquela região, que chegaria grande carga de drogas que seria escondida em frente a uma pousada. E, além disso, quando estavam indo em direção à kitnet, visualizaram o Apelante e, já da rua, observaram que havia droga sobre a mesa. Havia, portanto, justa causa para o acesso ao local, diferentemente do que referido pela Defesa.

[...] A Polícia Militar recebeu informações sobre um cidadão de nome Hector e suas características físicas (moreno com várias tatuagens, dente dourado) que estaria armazenando uma grande quantidade de drogas em uma kitnet da pousada Rosa Roots. Após realizarem rondas próximo ao centrinho do Rosa, encontraram o denunciado Hector, que tinha as mesmas características acima detalhadas. Ao dar início à abordagem, ele engoliu um invólucro plástico. Ao ser questionado sobre o conteúdo, ele recusou-se a revelar. Indagado onde estava residindo, o denunciado informou primeiro um endereço em que nada foi encontrado, após, disse que residia junto a seu amigo "Black", identificado como sendo o outro denunciado Edmar Francisco da Silva Júnior, em uma kitnet em frente a pousada Rosa Roots. Ato contínuo, a guarnição se dirigiu ao referido local.

[...] Os agentes públicos narraram que da rua foi possível visualizar um torrão de maconha em cima da mesa da referida quitinete — circunstância que legitima a busca domiciliar —, tendo Edmar afirmado que a substância era destinada ao seu consumo pessoal.

[...] A partir disso, foi realizada nova busca na quitinete e localizaram uma mala com cartões em nome de Hector e em uma dispensa foi apreendido um saco plástico contendo vários invólucros de substância semelhante à ecstasy, uma balança de precisão, um invólucro contendo MD e dois celulares da marca Apple.

Nesse contexto, a pretensão de limitar o debate à qualificação jurídica dos fatos desconsidera que a conclusão sobre a existência de fundadas razões decorre do exame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, como bem consignado na decisão e no parecer ministerial.

Também não prospera a alegação de ausência de consentimento, pois a legitimidade da atuação foi afirmada à luz das circunstâncias objetivas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua desconstituição sem revolvimento de provas.

A reversão desse quadro implicaria, necessariamente, incursão na matéria fática já examinada, em especial com a produção de novas provas, o que impede o afastamento do óbice aplicado na decisão monocrática.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **No caso concreto, com base em denúncias anônimas sobre tráfico de drogas em um ponto conhecido pela prática dessa atividade, policiais militares localizaram o agravante, que correspondia às características descritas na denúncia e portava uma sacola. Ao notar a presença policial, ele tentou fugir e descartou a sacola, na qual foram encontradas porções de maconha.** 3. Presentes, portanto, as fundadas razões

que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. **Para afastar o consignado pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.** 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.058.493/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUNDADAS RAZÕES. VISUALIZAÇÃO PRÉVIA DE DROGAS PELOS POLICIAIS. CRIME PERMANENTE. INGRESSO SEM MANDADO. LEGITIMIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 1. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime permanente no interior da residência. 2. **No caso, a diligência policial foi precedida de denúncias específicas e observação direta dos agentes, que visualizaram, da via pública e pelo portão aberto, a corrê manuseando microtubos de cocaína,** o que caracteriza fundada suspeita e estado de flagrância aptos a justificar o ingresso no imóvel, dispensando mandado judicial. [...] (AgRg no HC n. 1.040.679/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Assim, o pedido de provimento para afastar a vedação de reexame e restabelecer condenação carece de suporte nas premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e na própria decisão agravada, que corretamente aplicou o entendimento desta Corte ao caso.

Quanto à divergência, o afastamento foi correto: a tese já apreciada pela alínea a impede a análise pela alínea c, e o paradigma indicado é decisão monocrática, insuscetível de comprovar dissídio nos termos da jurisprudência desta Corte.

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, reafirmando a conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ e a incidência dos óbices sumulares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007336-9

**AgRg no
REsp 2.252.892 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012342020198240030 12342020198240030

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMAR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
ADVOGADA : NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
ADVOGADA : RAFAELA SEGATTI - SC061842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : HECTOR CASTOR DE ABREU SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
ADVOGADA : NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
ADVOGADA : RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.